



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051252-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.939

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051252-37.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Nathalia de Souza Gomes

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – LEVANTAMENTO PELO CESSIONÁRIO – INDEFERIMENTO - ADMISSIBILIDADE.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Precatório expedido. Cessão parcial do crédito decorrente de honorários advocatícios contratuais. Pedido de levantamento pelo cessionário. Indeferimento. Admissibilidade. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. Interpretação autêntica da referida Súmula pela Suprema Corte que exclui a possibilidade de reserva, destaque e levantamento de honorários contratuais em precatório ou RPV em favor da parte representada no processo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, e de decisão declarada (fls. 812/817 e 847/849) que, dentre outras coisas, indeferiu levantamento de valores, presente ou futuro, diretamente pelos cessionários dos honorários advocatícios contratuais.

Inconformada recorre a agravante suscitando a nulidade da decisão por falta de prévia manifestação das partes, com ofensa ao art. 10 CPC. Quando não, pretende seja a decisão reformada com a homologação do instrumento particular de cessão de honorários contratuais, com a expedição de mandado de levantamento

eletrônico diretamente em seu nome, com a consequente suspensão do mandado de levantamento eletrônico em nome do escritório de advocacia, referente aos autos nº 0418833-47.1997.8.26.0053.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso, dispensou-se contraminuta, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a arguição de nulidade, pois não há falar em decisão surpresa. O depósito objeto do precatório é tema que vem sendo debatido nos autos, com ciência e intervenção útil das partes, pelo menos desde fevereiro de 2022, quando a agravante foi incluída no polo ativo e autorizado o levantamento de parte dos valores (fls. 733/817).

O levantamento, porém, não se concretizou, pois dependia, dentre outras coisas, de regularização da representação processual do interessado e de peticionamento eletrônico para homologação da cessão do crédito. A negativa de homologação da cessão do crédito e substituição processual dos cedentes somente ocorreu com a prolação da decisão agravada (fls. 812/817). Aliás, foi o que esclareceu o MM. Juízo *a quo* na decisão que apreciou os embargos de declaração, *in verbis*:

“A decisão de fls. 812/817, item 1, é clara acerca do indeferimento de cessão de crédito de honorários contratuais. Além disso, a decisão de fls. 733/735 foi revogada em razão da impossibilidade de cumprimento por conta de divergência entre os nomes mencionados na referida decisão em relação ao nome que consta na planilha do depósito do fls. 767, portanto, inexecutável. No que diz respeito à convalidação da cessão de crédito, houve tão somente a inclusão da cessionária no

polo ativo e não a substituição processual dos cedentes. Para viabilizar o levantamento de valores depositados nos autos, há a necessidade de que a cessão do crédito tenha sido homologada por este Juízo e não somente anotada ou convalidada" (fls. 847).

Portanto, não há falar em decisão surpresa nem tampouco ofensa ao art. 10 CPC.

Na questão de fundo, em que pese o inconformismo da agravante, merece confirmação a r. decisão agravada.

Sempre foi pacífico na jurisprudência do Tribunal e desta E. Câmara o entendimento de que o advogado tem direito à expedição de precatório ou RPV para percepção de honorários advocatícios, independentemente de sua natureza, por dedução da quantia a ser paga ao exequente, com base nos artigos 22, § 4º, e 23, ambos da Lei nº 8.906/2009, art. 85, § 14, CPC, e Súmula Vinculante 47.

Sucedee, porém, que apreciando a questão do destaque e levantamento de honorários advocatícios **contratuais** em precatório expedido em favor da parte representada no processo, o Colendo STF firmou entendimento no sentido da "inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública" (RE nº 1.277.593 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/10/2020).

Esse entendimento vem sendo reafirmado por ambas as Turmas da Suprema Corte, conforme se infere da ementa dos

seguintes venerandos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 26.08.2021. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47 E TEMA 18 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 131, § 2º, DO RISTF.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado ou fracionamento para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A presente controvérsia não guarda semelhança com a discutida no RE 564.132-RG (Tema 18), que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedentes. 3. Inviável dar guarida a pedido de sustentação oral em processos outros que não aqueles elencados no art. 937, §3º, do CPC, consoante vedação expressa, sem qualquer ressalva, contida no art. 131, §2º, do RISTF e assentada na tradicional jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.2883.45 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/05/2023).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. 3. Honorários advocatícios contratuais. 4. É vedado o destaque dos honorários contratuais do valor principal da condenação. Levantamento dos valores pelo causídico. Impossibilidade. Relação contratual entre advogado e cliente que não vincula a Fazenda Pública. 5. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (RE nº 1.395.901 ED, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/03/2023).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser

requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa" (ARE nº 1.374.239 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/06/2022).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 47 versa o fracionamento da execução contra a Fazenda Pública para pagamento de valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Nela não se insere a controvérsia acerca do direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte exige, para o cabimento da reclamação constitucional, a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle do STF (Rcl 19394/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487/PR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011). 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado à causa, se unânime a votação" (Rcl nº 46.096 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27/09/2021).

Cuidando-se de interpretação autêntica extraída pela Suprema Corte com base na Súmula Vinculante 47, de observância obrigatória pelos Tribunais (art. 927, II, CPC), nada mais resta senão alterar o entendimento da E. Câmara para se ajustar à diretriz paradigmática.

No caso *sub judice*, a decisão agravada indeferiu pedido de levantamento de honorários advocatícios contratuais por parte da cessionária do crédito, ora agravante, estando em harmonia com o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece reparos. É como vem decidindo esta E. Câmara, conforme se infere da ementa do seguinte venerando aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO Nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0017035-08.2023.8.26.0053/01, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 1044043-16.2018.8.26.0053 - CESSÃO DE 70% DOS DIREITOS CREDITÓRIOS - Insurgência contra decisão que determinou a devolução da integralidade do depósito prioritário e indeferiu a manutenção da ordem prioritária quanto a reserva de honorários contratuais – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – INADMISSIBILIDADE – Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar o fracionamento do precatório no que tange aos honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública – Incidência da Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão mantida – Recurso improvido" (Agravado de Instrumento 2134106-25.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 22/07/2024).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. decisão agravada.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator